

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 201900005018242

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 439/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. NOTA TÉCNICA N. 01.2012 - PGE. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES. COMPATIBILIDADE COM A DIRETRIZ APONTADA NO PARECER N. 53/2017 ADSET/SEGPLAN. ORIENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Versam os autos sobre consulta a respeito de possível antinomia entre a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO e o **Parecer n. 053/2017** (000011381238), da lavra da antiga Advocacia Setorial da SEGPLAN, no que diz respeito à temática de apuração de responsabilidades em caso de pagamento de despesas realizadas sem cobertura contratual.

2. A matéria jurídica foi enfrentada no **Parecer ADSET n. 36/2020** (000011494777), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração.

3. Em síntese, extrai-se dessa peça opinativa que, se de um lado a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO determina que a regularização de despesas implica a necessidade de apuração de responsabilidade, de outro o **Parecer n. 053/2017 - ADSET/SEGPLAN** assenta que, em se tratando do fornecimento de energia elétrica e de água, a regularização de despesas decorreria, como regra, de aspectos burocráticos, razão pela qual, à míngua de dano ao erário, bem como de dolo e/ou culpa dos servidores públicos envolvidos na realização dessas despesas, não seria razoável ou necessária a abertura de processos administrativos disciplinares nesses casos, ressalvadas, no entanto, as situações que recomendassem essa apuração.

4. Para a peça opinativa estaria evidente a contradição, porquanto "*em obediência ao que preleciona a Lei Federal 8.666/93, não há exceção quanto ao que dispõe o parágrafo único do art. 59 da Lei Federal, sendo obrigatório o cumprimento do que determina a Nota Técnica - PGE nº 001/2012, respeitando os atos já praticados fundamentados na orientação constante no parecer nº 053/2017 – ADSET/SEGPLAN*". É o relatório.

5. Inexiste a antinomia cogitada. Ao determinar que a regularização de despesas implica em apuração de responsabilidades, a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO pressupõe que tal ocorra na forma da lei. Dai que, sem entrar em contradição com essa premissa, o que o **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN** fez foi simplesmente reconhecer um conjunto de casos em que, via de regra, seria possível afirmar aprioristicamente a inexistência dos pressupostos legais para a apuração de responsabilidades (vale dizer: ausência de dolo ou culpa, bem como inexistência de dano ao erário), razão pela qual, sendo possível assentar a inexistência de pressupostos de responsabilização, sequer seria pertinente a instauração de procedimentos visando a esse fim. Vale anotar, ademais, que o **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN** ainda teve a cautela de ressaltar os casos em que algum elemento específico apontasse em sentido diverso, indicado a necessidade de instaurar procedimentos visando à eventual responsabilização.

6. Neste ponto, importa consignar que se mostra válida, *em tese*, a decisão administrativa que, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto, opta pela não instauração de processo visando a apuração de responsabilidade à míngua de elementos para tanto, da mesma forma como se mostra válida a decisão que, noutro contexto fático, conclui pela necessidade de serem apuradas responsabilidades. Vale dizer: sem prejuízo dos méritos da peça opinativa ora sob exame, tem-se que nela consta uma premissa equivocada, a saber, a tese de que ao demandar apuração de responsabilidades nas regularizações de despesas, a Nota Técnica n. 01/2012 - PGE/GO exige, sempre e necessariamente, a abertura de processo administrativo disciplinar para tanto. Nesse sentido, aliás, tem sido o posicionamento desta Casa, conforme se pode observar pelo seguintes excertos transcritos dos **Despachos "AG" nºs 007072/2012** (processo nº 201211867000487) e **008686/2012** (processo nº 201200003012487), respectivamente, *in verbis*:

"(...)

*2. O feito fora objeto de profícua manifestação da Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado (fls. 11-13), a qual fazendo coro ao posicionamento da respectiva Superintendência da Corregedoria-Geral, esposado via Despacho nº 094/2012 - SCOG (fls. 05-06), defendeu, como regra, a necessidade de instauração de processo administrativo comum, escudado na Lei nº 13.800/2001, **a par de salientar que na hipótese de constatação de indícios de transgressão disciplinar por parte do servidor, concomitantemente ou após sua finalização, deverá ser deflagrada sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, embasado na Lei***

nº 10.460/1988, para fim de apuração das responsabilidades e, se for o caso, da aplicação das penalidades cabíveis, sempre com prévia oportunização do contraditório e da ampla defesa.

(...)" (g. n.)

"(...)

12 Em outras palavras, tem-se que (i) a priori, apenas os procedimentos destinados a verificação da boa-fé do contratado, na esteira da Lei nº 13.800/2001, é que devem ter suas conclusões necessariamente havidas como premissas inafastáveis para a efetivação da indenização cogitada; (ii) em sendo confirmada a participação não fraudulenta do particular pela Pasta interessada, os tramites consubstanciadores do feito de regularização de despesas podem, a princípio, ter seguimento normal segundo o caso concreto, simultaneamente ao curso dos processos administrativos comuns e/ou disciplinares instaurados com espeque, respectivamente, nas Leis nº 13.800/2001 e 10.460/1988, em face de funcionários públicos e terceiros, que não o pretense beneficiário da indenização; (iii) nestas circunstâncias, cumpre complementar, na esteira do Parecer nº 30/2012-AS/CGE, aprovado pelo Despacho "AG" nº 007072/2012, que os processos administrativos comuns, escudados na Lei nº 13.800/2001, devem ser deflagrados para elucidação dos fatos que conduziram à contratação irregular e apontamento dos envolvidos, sendo que na hipótese de constatação de indícios de transgressão disciplinar por parte de funcionário público estadual devesse ser instaurado, ainda, processo administrativo disciplinar, embasado na Lei nº 10.460/1988, para fim de apuração das responsabilidades e, se for o caso, da aplicação das penalidades cabíveis, sempre com prévia oportunização do contraditório e da ampla defesa; (iv) de outra banda, havendo indícios de má-fé do particular contratado, a efetivação de eventual indenização devesse ser sobrestada até que restem minuciosamente elucidadas todas as peculiaridades inerentes à situação e, portanto, concluídos os processos administrativos comuns estribados na Lei nº 13.800/2001 e/ou os processos disciplinares regidos pela Lei nº 10.460/1988, diante da repercussão de seus resultados sobre a extensão do princípio haurido do artigo 884 do Código Civil; por fim, (v) que as premissas jurídicas tracejadas não devem deixar de ter em consideração as particularidades de cada caso em particular.

(...)" (g. n.)

7. Ora, exatamente nesse ponto reside o diferencial do **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN**: ao ressaltar uma hipótese em que, como regra, a abertura de processo administrativo disciplinar para a apuração de responsabilidades não se faz necessário, corretamente essa peça opinativa orientou pela desnecessidade de tal medida, no que andou bem, privilegiando o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e, de forma alguma, contrariou o entendimento desta Casa.

8. Com essas considerações, **deixo de acolher o Parecer ADSET n. 36/2020** (000011494777), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração.

9. Orientada a matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência e providências cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Parecer n. 53/2017 ADSET/SEGPLAN**, do **Parecer ADSET n. 36/2020** e do presente Despacho) às **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 13/04/2020, às 21:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012299731** e o código CRC **9B6B14AB**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência:
Processo nº 201900005018242

SEI 000012299731